



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO n. 24/2022
Objeto: Aquisição de equipamentos para compor a plataforma digital de apresentação de conteúdos interativos para integrar a exposição Trabalho & Cidadania, nos termos do Edital e seus anexos.
Recorrente: D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida: KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA. (KOLSEN)

1. RELATÓRIO

D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 13.347.993/0001-14, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a declaração de vencedora da empresa *KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA. (KOLSEN)*, CNPJ 38.827.942/0001-10, no lote 3 (três) do Pregão Eletrônico nº 24/2022.

Apresentou razões recursais transcritas abaixo.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Koltun e Andersen Comércio e Fabricação de Equipamentos de Tecnologia Ltda. (Kolsen), também reproduzidas a seguir.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, porquanto tempestiva, com fulcro no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como item 19.3 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em observância ao item 19.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/19, bem como das contrarrazões, por tempestivas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3. RAZÕES DO RECURSO:

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022
PROCESSO –e-PAD 37977/2022 (SEJ)
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob CNPJ Nº 13.347.993/0001-14, através de seu representante legal abaixo assinado, vem pela presente INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a aceitação da proposta comercial da licitante *KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA*, conforme motivos que seguem:

1. DAS SÍNTESES DOS FATOS

O edital, em seu Lote 3, exige fornecimento de Monitores de vídeo profissional de 55 polegadas com sensibilidade nativa ou adaptada por moldura.

As irregularidades/confusões iniciam-se logo no momento da apresentação da proposta, onde a licitante apresenta em sua proposta produto Marca Quinyx Modelo QTV-5510X, entretanto, a documentação técnica apresentada (catálogo) traz o modelo QTV-5520X. Ao verificar a documentação técnica da licitante vencedora, a comissão de licitação identificou que a documentação apresentada não atendia ao edital.

O simples desatendimento ao edital já seria motivo de desclassificação, entretanto, esta comissão de licitação concedeu nova oportunidade á licitante vencedora, para que a mesma pudesse corrigir o ato.

Importante ressaltar que o simples fato de permitir que a licitante apresentasse documentação que deveria constar quando da apresentação da proposta comercial já representa afronta á lei Lei 8.666/93.

Art. 43

(...). §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Curiosamente, de acordo com o acompanhamento, esta comissão de licitação acertadamente procedeu com a desclassificação da licitante, conforme mensagens em chat abaixo, bem como, conforme parecer técnico disponível no campo Anexos do portal:

Além de toda esta confusão causada pela licitante vencedora, a mesma ainda ofertou produto em desconformidade com o edital, pois o mesmo exige que a moldura touchscreen possua vidro antivandalismo, a documentação técnica descreve apenas vidro de segurança.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

Vidro de segurança em molduras interativas são apenas uma proteção para que as pessoas não toquem na tela da TV.

Entretanto, há uma diferença grande entre vidro de segurança e vidro antivandalismo, uma vez que o vidro antivandalismo garante a segurança contra atos de vandalismo, entre outros fatores como riscos, pancadas, etc, o que não se pode garantir com vidros comuns.

Um outro fato a se considerar, levando em consideração a confusão técnica da licitante vencedora, diz respeito ao produto ofertado como sendo monitor profissional.

A licitante apresenta monitor profissional como sendo da marca Quinyx, entretanto, nas letras miúdas de sua documentação técnica informa as seguintes observações:

***confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star*

****Grandezas numéricas podem ter variações de até +/- 5%*

Ora, se o que está sendo ofertado é um monitor profissional, por qual motivo não apresentou claramente a marca como sendo LG ou Samsung, bem como os respectivos modelos? Certamente, porque o produto que pretendem entregar não será um monitor profissional e obviamente não suportará às 60.000 horas exigidas em edital e, quando o órgão perceber isso, o prazo de garantia do produto encerrou-se e não haverá mais nada a ser feito.

Tal artimanha faz com que a licitante tenha vantagem sobre as demais licitantes, uma vez que apresenta produto diverso, possibilitando á mesma negociar, no momento da aquisição, o fabricante que apresentar melhor proposta, bem como apresenta a marca/modelo que melhor convier.

Para piorar a licitante apresenta produto Marca Quinyx, o qual nunca vi sequer um televisor, muito menor monitor profissional no mercado, apresenta ainda certificado Rohs da fabricante LG, além de apresentar certificação Energy Star, sem sequer apresentar tal certificado. Para comprovar a falsidade da declaração de certificação, basta dar uma checada no portal Energy Star (<https://www.energystar.gov/productfinder/product/certified-computers/results>) para ter a confirmação de que tal marca sequer aparece na lista de fabricante de monitores certificados.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a aceitação da proposta da licitante *KOLTUN E ANDERSEN foi equivocada e, além de representar riscos na contratação de produto com qualidade inferior, representa ainda uma afronta aos princípios basilares da lei de licitações.*

Desta forma, não restam dúvidas de que a proposta da licitante recorrida deve ser desclassificada, e convocadas as licitantes remanescentes. Em se mantendo tal decisão, pedimos que o caso seja submetido á autoridades superiores para garantir o princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Certos de vossa correta decisão, pedimos deferimento. São Paulo, 28 de outubro de 2022. Wilson Assis Oliveira Hora RG 23.058.252-7 CPF 142.430.428-88."

4. CONTRARRAZÕES



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REF.: CONTRARRAZÕES - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022 - PROCESSO –e-PAD 37977/2022 (SEJ) – Lote 03. A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stochler de França, 396 - 14º Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER no bairro Centro Cívico na cidade de Curitiba, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG nº 1.979.703-1 e CPF nº 318.242.429-72, vem respeitosamente, apresentar: **CONTRARRAZÕES** Com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face da das alegações trazidas pela empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, contrárias à aceitação da proposta desta licitante no pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que seguem. **1- DOS FATOS** Deflui dos fatos que no dia 21 de outubro de 2022 foi aberta a etapa de lances do pregão em referência, sendo que naquele dia a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 13.340,00, após análise do produto e esclarecimentos feitos por parte da licitante, em dia 23 de novembro de 2022 a empresa KOLSEN foi habilitada e declarada vencedora. E no dia 24 de novembro de 2022 a empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA manifestou interesse de apresentar recurso, apresentando suas razões no dia 29 de novembro de 2022. Neste contexto fundamentaremos a presente manifestação, na forma que segue. **2 - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.** Em que pese as argumentações da DWL, esta em síntese alegou: *1. Ao verificar a documentação técnica da licitante vencedora, a comissão de licitação identificou que a documentação apresentada não atendia ao edital. O simples desatendimento ao edital já seria motivo de desclassificação, entretanto, esta comissão de licitação concedeu nova oportunidade á licitante vencedora, para que a mesma pudesse corrigir o ato. Importante ressaltar que o simples fato de permitir que a licitante apresentasse documentação que deveria constar quando da apresentação da proposta comercial já representa afronta á lei Lei 8.666/93. Art. 43* *2. Vidro de segurança em molduras interativas são apenas uma proteção para que as pessoas não toquem na tela da TV. 2 Entretanto, há uma diferença grande entre vidro de segurança e vidro antivandalismo, uma vez que o vidro antivandalismo garante a segurança contra atos de vandalismo, entre outros fatores como riscos, pancadas, etc, o que não se pode garantir com vidros comuns.* *3. A licitante apresenta monitor profissional como sendo da marca Quinyx, entretanto, nas letras miúdas de sua documentação técnica informa as seguintes observações: ****confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star ***Grandezas numéricas podem ter variações de até +/- 5% Ora, se o que está sendo ofertado é um monitor profissional, por qual motivo não apresentou claramente a marca como sendo LG ou Samsung, bem como os respectivos modelos? Certamente, porque o produto que pretendem entregar não será um monitor profissional e obviamente não suportará ás 60.000 horas exigidas em edital e, quando o órgão perceber isso, o prazo de garantia do produto encerrou-se e não haverá mais nada a ser feito.** As alegações trazidas pela recorrente em seu recurso não passam afirmações tendenciosas e que não merecem prosperar. É o que será demonstrado a seguir. **2.1. DO DEVER DE DILIGENCIAR** No que pese a argumentação da empresa DWL de que o pregoeiro não deveria permitir a apresentação de documento que deveria constar na proposta tem-se que os erros*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

apontados na documentação não passavam de mero erro formal, não acarretar na desclassificação da empresa, tendo em vista o princípio do Formalismo moderado, sobre o tema Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."* Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União decide: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)* Ainda, no que pese a menção ao artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 que, em tese, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta, o TCU já apresentou a interpretação a respeito do dispositivo legal no sentido contrário às alegações da DWL: *Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)* Logo, quando da análise, o Pregoeiro atuou de forma totalmente sinérgica ao que se espera ao agente público em defesa ao erário, de modo que quando identificou informação diversa ao Edital no documento da licitante, promoveu o questionamento, por meio da diligência, em zelo da melhor proposta, e condicionou mais um comprometimento da KOLSEN acerca da entrega do item. Desta forma não há quaisquer irregularidades na solicitação de apresentação de novos documentos, visto que a diligência foi realizada a visando a clarificação dos fatos e não a alteração da proposta, de forma que a decisão de declarar a empresa KOLSEN vencedora, além de não ser irregular, ainda, é a decisão mais acertada.

2.2. DO PRODUTO OFERTADO

2.2.1. DO VIDRO ANTIVANDALISMO Conforme pontuado anteriormente a empresa alega que a empresa KOLSEN: *ofertou produto em desconformidade com o edital, pois o mesmo exige que a moldura touchscreen possua vidro antivandalismo, a documentação técnica descreve apenas vidro de segurança.* Entretanto a afirmação é mera especulação apresentada por uma empresa que ficou em 3º lugar e que sequer participou da etapa de lances, tendo oferecido uma proposta no valor de R\$ 50.000,00, além de não possui qualquer embasamento, o que denota a clara intenção de apenas turbas o processo, visto que a estrutura descreve claramente um vidro antivandalismo, conforme catálogo: Ainda é argumentado que um vidro de proteção necessariamente é inferior a um vidro antivandalismo, no entanto, os termos "de proteção" e "antivandalismo" são propriedades diferentes que podem ambas ser cumpridas pelo mesmo componente; A característica "de proteção" descreve a função



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

do vidro, que é o de proteger a tela de transmissão de toques, enquanto a propriedade antivandalismo descreve a qualidade do produto, indicando que a mesma é capaz de resistir a riscos, baques e outros perigos. O catálogo apresentado corretamente identifica que o produto ofertado possui ambas as propriedades, então não há o que se falar da proposta ser insuficiente. **2.2.2. DA MARCA DO MONITOR** Quanto a declaração de que a empresa entregará produto inferior por não especificar a marca do componente de imagem (tela) e que a aceitação do produto representa riscos ao órgão, novamente a alegação não deve prosperar. A afirmação feita pela empresa não traz qualquer prova concreta, agindo apenas no campo das ideias, visto que todas as especificações mínimas do produto estão previstas no catálogo e ainda se utiliza de um critério não previsto em edital como forma de tentar proceder com a desclassificação da empresa KOLSEN. Ademais, não é comum que empresas apresentem em seu catálogo e descritivos de monitores a marca de todos os seus componentes, isto porque o equipamento possui uma série de tecnologias, incluindo o monitor, a tecnologia de digitalização (moldura), o vidro de proteção e cabos, de forma que a única exigência era apresentar a marca do produto inteiro e não de seus componentes, portanto aceitar a argumentação da empresa DWL é, também, aceitar uma argumentação arbitrária do concorrente com intenção, única e exclusivamente, de turbar o edital. Por fim destacamos que os produtos da marca Quinix são notadamente personalizáveis de acordo com o pedido do cliente: Sendo assim, a empresa não deixou de atender uma exigência do edital, visto que apresentaram todas as informações pertinentes para o produto como um todo, conforme se dispõe no texto convocatório. De forma que aceitar a argumentação da empresa DWL vai em desencontro com os princípios da vinculação ao edital, visto que o Órgão estará se baseando em critérios não previstos anteriormente, ensejando em clara desigualdade entre os licitantes. Portanto, buscando demonstrar a boa fé e o comprometimento da empresa e fabricante em cumprir com o edital, disponibilizamos para consulta pública o modelo e o certificado do produto que será ofertado, que é comprovadamente monitor profissional. Assim, espera-se que seja extinguida qualquer dúvida a respeito do produto a ser ofertado. **3. DO MÉRITO** As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: *em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.* Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os **princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, vejamos: **REDAÇÃO DA LEI 8.666/93 Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

mais longa e diversa. Tais princípios são essenciais e intrínsecos a execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos: *“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.**”* Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei. Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade. Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que *“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”,* ainda o art. 55 *“São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”* Notadamente que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do processo licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que *“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”,* ainda o art. 55 *“São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”* Após evidenciar os parâmetros legais, percebe-se de forma incontestável que as alegações das empresas D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, foram infundadas, equivocadas e de ânimo protelatório, pelas razões fáticas e legais acima narradas. E sua aceitação configura ilegalidade e proveito ao certame, de forma que viola afrontosamente as normas legais e editalícias. Questiona-se os motivos que levaram a empresa à protocolar recurso com caráter meramente protelatório, comportamento reprovável, passível até mesmo de penalização, pois o único objetivo é atrasar o resultado do edital. Ademais, a desclassificação da KOLSEN contemplaria EQUIVOCO dos agentes públicos, em afronta a busca da contratação mais vantajosa ao interesse público e segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, percebe-se que o ato do agente público deve ser pela preservação dos atos exarados quando da realização do certame, refutando toda e qualquer alegação trazida pelas empresas D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e, em razão disto, o Douto Pregoeiro deve manter a decisão e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

operar a manutenção da habilitação da KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA. **3. DOS PEDIDOS** Demonstradas as irregularidades, requer a Prezada Pregoeira e Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres a vocês atribuídos e procedam com a proA RATIFICAÇÃO dos atos administrativos exarados no presente certame corridos com viés de habilitar a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, sendo certo que o recurso apresentado não contempla fatores desabonadores, devendo então ser realizada a ADJUCAÇÃO para a KOLSEN, cuja proposta cumpre os preceitos e princípios fundamentais aplicados ao procedimento licitatório. Por fim, se discordar dos fatos e fundamentos jurídicos aqui trazidos, que se digne Vossa Senhoria e encaminhar o presente recurso à Autoridade Superior competente, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Curitiba, 01 de dezembro de 2022. **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 38.827.942/0001-10 OLIVIA KOLTUN CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1”**

5. PARECER DA UNIDADE DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA)

Em 02/12/22, foram encaminhadas as razões e contrarrazões do recurso à unidade demandante para emissão de parecer acerca das questões técnicas, e, em 06/12/2022, recebemos a respectiva manifestação, em cujo conteúdo temos:

“Após análise, entendemos que os produtos ofertados pela empresa Koltun para lote 03 do Pregão Eletrônico nº 24/22 (monitor Quinyx QTV-5510X e moldura touchscreen QTV-5520F) atendem às especificações presentes no edital com uma exceção:

No edital é exigida a certificação Energy Star, que é um padrão de consumo eficiente de energia. No entanto, no catálogo do monitor Quinyx QTV-5510X é dito o seguinte sobre a tela:

"confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star".

Tal situação é atípica, haja vista que, conforme entendemos, o produto ofertado não possui em si a certificação, mas é constituído por peças que a possuem. Considerando que a obtenção de uma certificação exige que determinadas ações sejam tomadas por um postulante e que haja posterior aprovação por parte de um certificador, não é possível dizer que a empresa Quinyx seja certificada. Corroborando isso o fato da empresa não constar do rol de fabricantes certificados da Energy Star tanto de monitores quanto de televisores.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Portanto, entendemos, s.m.j., que a empresa não atende a especificação que exige a certificação Energy Star.

Endereços consultados para essa análise:

- [Monitores com certificação Energy Star;](#)
- [Televisores com certificação Energy Star;](#)
- [Catálogo com especificações moldura QTF5520F;](#)
- [Catálogo com especificações Display Interativa QTV-5510X;](#)
- [Procedimento para se tornar um parceiro Energy Star;](#)

Obs.: endereços consultados nos dias 05 e 06 de dezembro de 2022.”

6. MÉRITO

6.1 SUBSTITUIÇÃO DO CATÁLOGO QTV-5520X PELO QTV-5510X

A recorrente alega afronta ao § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 em razão da substituição do catálogo inicialmente apresentado pela recorrida.

Acerca da contestação, discorremos que, em análise da proposta comercial ajustada ao valor arrematado, verificou-se discrepância entre a marca/modelo QTV-5510X indicada na descrição da proposta, e a marca/modelo QTV-5520X constante do catálogo enviado pela recorrida, o que ensejou a diligência para correção do catálogo.

Nesse contexto, entendemos que a diligência realizada não afigura a hipótese vedada no citado artigo, e, sim, um alinhamento quanto ao que já havia sido estabelecido na proposta.

Isto é, a substituição do catálogo não caracteriza erro substancial da proposta, porquanto não houve alteração do seu teor original, sendo que a marca/modelo ofertados permaneceram inalterados.

Outrossim, a desclassificação da proposta por motivo sanável, configura rigor excessivo, incompatível com uma das finalidades da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a alegação da recorrente não prospera, nesse sentido.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

6.2 VIDRO ANTIVANDALISMO

A recorrente alega que a moldura touchscreen ofertada não atende ao edital quanto ao quesito “vidro antivandalismo”, porquanto das especificações técnicas consta apenas “vidro de segurança”.

Acerca do questionamento acima a unidade técnica se manifestou nos seguintes termos:

“No edital, item 3.1 do Anexo I do TR - Requisitos Técnicos, não é exigido que a moldura possua vidro antivandalismo. Assim, não representa empecilho a especificação da moldura apresentada pela empresa Koltun.” Em, 13/12/22

Improcede.

6.3 MARCA / MODELO MONITOR / CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR

A recorrente questiona acerca da informação contida na documentação técnica do monitor ofertado, de que a solução é “*confeccionada a partir da tecnologia LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star*”; contesta a ausência de indicação clara da marca do monitor, bem como os respectivos modelos; contesta, ainda, a informação contida no catálogo da marca/modelo ofertada (Quinyx) acerca da certificação Energy Star, uma vez que referida marca não consta da lista de fabricantes de monitores certificados no portal Energy Star.

Considerando os aspectos técnicos da matéria, objeto do recurso, as razões foram encaminhadas à área técnica para verificação.

Analisando a situação, a unidade técnica concluiu que:

“Após análise, entendemos que os produtos ofertados pela empresa Koltun para lote 03 do Pregão Eletrônico nº 24/22 (monitor Quinyx QTV-5510X e moldura touchscreen QTV-5520F) atendem às especificações presentes no edital com uma exceção:

No edital é exigida a certificação Energy Star, que é um padrão de consumo eficiente de energia. No entanto, no catálogo do monitor Quinyx QTV-5510X é dito o seguinte sobre a tela:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

"confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star".

Tal situação é atípica, haja vista que, conforme entendemos, o produto ofertado não possui em si a certificação, mas é constituído por peças que a possuem. Considerando que a obtenção de uma certificação exige que determinadas ações sejam tomadas por um postulante e que haja posterior aprovação por parte de um certificador, não é possível dizer que a empresa Quinyx seja certificada. Corrobora isso o fato da empresa não constar do rol de fabricantes certificados da Energy Star tanto de monitores quanto de televisores.

Portanto, entendemos, s.m.j., que a empresa não atende a especificação que exige a certificação Energy Star.

Endereços consultados para essa análise:

- Monitores com certificação Energy Star;
- Televisores com certificação Energy Star;
- Catálogo com especificações moldura QTF5520F;
- Catálogo com especificações Display Interativa QTV-5510X;
- Procedimento para se tornar um parceiro Energy Star;

Obs.: endereços consultados nos dias 05 e 06 de dezembro de 2022.”

Em 12/12/22, a unidade técnica complementou os esclarecimentos, conforme a seguir:

- a proposta comercial apresentada pela empresa é bastante confusa. Inicialmente, ela apresentou na proposta comercial o produto Quinyx/QTV-5510x, que não atendeu ao requisito de arrasto do cursor. Posteriormente, a empresa esclareceu que Quinyx/QTV-5510x é a solução composta por moldura QTV-5520F e pelo monitor, sendo que este seria confeccionado a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star. Como não foi informado o modelo do monitor Quinyx, e que ele será confeccionado a partir de tecnologias de outras empresas, a análise das especificações técnicas relativas a este equipamento se torna precária, uma vez que está sendo verificada somente a informação declarada pela empresa, sem a apresentação do produto. Ainda nesta linha, sem a apresentação do modelo do monitor, só tomaríamos conhecimento completo do equipamento apenas após a assinatura do contrato, ficando assim comprometida a análise das especificações técnicas feita na fase na licitação. Portanto, é essencial conhecer a marca e modelo do monitor de vídeo com sensibilidade nativa e da moldura, caso o monitor seja adaptada por moldura, a fim de vincular a empresa a proposta comercial apresentada;

- do ponto de vista técnico, interessa-nos que o produto seja eficiente do ponto de vista energético. No entanto, não podemos afirmar que um produto atende aos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

requisitos energéticos por que uma de suas partes, ainda que essencial, tenha a certificação. Em outras palavras: não podemos afirmar, com suficiente certeza, que se a tela de um monitor é energeticamente eficiente (certificada), o monitor como um todo é necessariamente energeticamente eficiente.

- Dispositivos energeticamente eficientes geram economia financeira para este Regional e Energy Star é um padrão internacional para o consumo eficiente de energia;

A teor das informações acima prestadas, é possível inferir que as especificações do objeto são insuficientes, no que concerne ao monitor e a certificação Energy Star, sendo que a solução configurada na documentação da proposta não serve para garantir a necessidade, bem como inviabiliza análise técnica e o julgamento.

De acordo com o parecer técnico, a exigência ignorada no tocante ao monitor, é de tal importância que a execução do objeto poderá revelar-se totalmente ineficaz.

Outrossim, de acordo com a análise técnica, o bem cotado refere-se a um conjunto de peças que serão montadas posteriormente à assinatura do contrato, e, não de um produto pronto e acabado. Tal configuração prejudica a análise das especificações técnicas, dentre as quais, a verificação da certificação energética do produto como um todo.

Desse modo, não há outro caminho a não ser a desclassificação da proposta apresentada por Koltun, e conseqüente modificação do julgamento anterior que ensejou a declaração da empresa Koltun como vencedora do certame, com base nos parâmetros estabelecidos no edital e análise técnica, uma vez que a solução ofertada não conta com as condições e especificações técnicas necessárias ao atendimento do pleito da Administração.

7. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa *D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.*, em face da decisão que declarou *KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.* vencedora do certame no lote 3 do Pregão Eletrônico nº 24/2022, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito DAR-LHE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

provimento, para *DESCCLASSIFICAR* a proposta de *KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.*, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adotado em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2022.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira